

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO Nº 04/2019-STJD**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: ANDRE NICASTRO**

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 54ª EDIÇÃO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART/2019**

**TERCEIRO INTERESSADO: OLIN VIEIRA GALLI**

**RELATOR: DR. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**

**RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CBA. REJEIÇÃO DE QUEIMA DE LARGADA OU QUALQUER OUTRA IRREGULARIDADE PRATICADA PELO TERCEIRO INTERESSADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHCIDO, MAS NÃO PROVIDO. A UNANIMIDADE E EM HARMONIA COM O PARECER DA D. PROCURADORIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

Acorda o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo (STJD/CBA), à unanimidade, conforme voto do Relator, em conhecer o presente Recurso, mas negar provimento, mantendo a decisão da Comissão Disciplinar.

Rio de Janeiro-RJ, 26 de setembro de 2019.



**Romulo Rhemo Palitot Braga**  
Auditor/Relator do STJD/CBA

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**, interposto pelo piloto de competição **ANDRE NICASTRO**, já qualificado, amparado pelos artigos 136 e seguintes do CBJD e 162 e seguintes do CDA, contra decisão da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA (fls. 123/126), proferida no dia 08 de agosto do presente ano, que negou, por unanimidade, provimento ao recurso.

O inconformismo do piloto recorrente se dá em face de decisão dos comissários recorridos da 54ª edição do Campeonato Brasileiro de Kart 2019, o qual deixou de receber reclamação sobre supostas infrações nos procedimentos de largada cometidas pelo piloto Olin Vieira Galli, ora terceiro interessado e vencedor da etapa.

Argui o recorrente que o piloto terceiro interessado teria deixado de observar as regras previstas no artigo 13, Incisos I, III, V e VI do Regulamento Nacional de kart 2019, devendo ser punido por não formar o grid corretamente, levando o pelotão a cruzar as linhas de formatação e, por ultrapassar o pole-position, piloto ora recorrente, antes da largada oficial, acelerando antes da linha amarela.

Assim, com a conseqüente punição do piloto terceiro interessado, este recorrente se consagraria campeão da Categoria Internacional OK, referente à 54ª edição do Campeonato Brasileiro de Kart, recebendo como premiação a inscrição gratuita no campeonato Mundial de Kart.

Desta feita, inconformado com a decisão dos comissários desportivos da etapa em tela, protocolou recurso voluntário com efeito suspensivo perante a Comissão Disciplinar deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva (fls. 2/13), o qual fora negado provimento pela unanimidade dos auditores presentes (fls.118/119 e 123/131), acompanhando o parecer da Douta Procuradoria (fls. 104/108).

Em seguimento, interpôs recurso perante este Pleno do Superior Tribunal

de Justiça Desportiva para alcançar a pretensão resistida, qual seja a punição do piloto terceiro interessado (fls. 144/155), realizando o devido preparo e instruindo a presente peça com embasamento probatório por arquivos de imagens.

Ainda assim, teve seu pedido de efeito suspensivo negado por este relator (fls. 173/174), em virtude de não haver elementos ensejadores da concessão do efeito, tendo em vista que não há verossimilhança nas alegações do recorrente e possibilidade de dano irreparável ao piloto terceiro interessado.

Contrarrazões do piloto Olin Vieira Galli, como terceiro interessado às fls. 189/197.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 201/203.

Em síntese, é o **RELATÓRIO**.

## VOTO

---

O recurso é tempestivo, consoante já designado no relatório supra, acompanhado do pertinente preparo.

Inicialmente, defiro a inclusão do piloto Olin Vieira Galli como terceiro interessado no presente julgamento, tendo em vista que a decisão atacada versa de sobremaneira acerca dos seus interesses. A demanda em tela baseia-se em suposta queima de largada realizada pelo piloto terceiro interessado na 54ª edição do Campeonato Brasileiro de Kart 2019, para tanto, o recorrente utiliza-se de acervo probatório através de imagens com ângulos de perspectivas imprecisas, podendo incorrer em erro se analisadas sem o merecido cuidado.

Desta maneira, este relator se ateve a realizar uma análise mais atenta de todas as provas presentes nos autos, a fim de verificar se de fato o piloto Olin Vieira Galli teria realizado procedimentos inadequados na largada da corrida, ocasionando

em sua punição e consequente vitória do piloto recorrente.

Deste modo, não vislumbro nos autos provas capazes de atestar as irregularidades alegadas pelo recorrente, não sendo o terceiro interessado passível de punição, tendo em vista que o mesmo deu sua largada de acordo com o procedimento previsto no regulamento, não havendo de se falar em punição do artigo 13 do Regulamento Nacional de Kart.

Ademais, importantíssimo ressaltar o instituto da proteção jurídica à presunção de veracidade às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, conforme artigo 58 do CBJD.

Assim, depreende-se que os comissários desportivos detêm o conhecimento técnico suficiente para realização da referida análise, estando suas decisões devidamente baseada em provas técnicas e em considerável experiência.

Importante destacar que o recorrente utiliza imagens com ângulos que não favorecem a uma análise mais acertada. Fato este comprovado após detida, minuciosa e cuidadosa análise dos vídeos da prova, bem como das imagens postas nestes autos.

Desta forma, passamos a análise das provas acerca da alegação do recorrente de que o piloto Olin Vieira Galli, kart de nº 04, teria infringido o art. 13, Incisos I, III, V e VI do regulamento Nacional de Kart, qual seja:

Artigo 13 –Da Largada da Prova: Na largada, os karts serão dispostos dois a dois, para a saída lançada, exceto para a categoria KZ, cuja partida será autorizada com os karts parados.

I- Será exigido para o momento da largada, que todo o pelotão, liderado pelo "pole-position", faça o percurso completo da volta de apresentação até o instante da largada, em marcha reduzida, e devidamente alinhado. A responsabilidade pela velocidade de condução do pelotão será do "pole-position". **O piloto que estiver largando na segunda posição será o**

responsável pela formação do “grid”, e não poderá estar à frente do “pole-position” em nenhum momento (grifo nosso).

[...]

III- **O concorrente que estiver fora de sua posição, a partir da linha vermelha de 110 metros, ultrapassando seus concorrentes imediatos,** será punido pelos Comissários Desportivos, com a penalidade de no mínimo dez segundos, se a cronometragem for feita por sensores, e com a perda de no mínimo duas posições na ordem de chegada, se a cronometragem for manual ou por célula fotoelétrica.

[...]

V- **Os concorrentes deverão se dirigir para a largada em duas filas indianas, cada uma dentro de um corredor.** O concorrente que cruzar com duas rodas uma das faixas do seu respectivo corredor, deverá ser penalizado por queima de largada com o acréscimo de três segundos ao seu tempo total de prova, ou de dez segundos, se cruzar as referidas linhas com as quatro rodas.

VI- **Será proibido acelerar antes que a linha amarela tiver sido cruzada,** exceto quando ocorrer o previsto no inciso VII deste artigo.

VII- A partir do momento em que a largada for autorizada pelo Diretor de Prova, as ultrapassagens estarão permitidas.

Ora, a queima de largada de fato não houve pelo piloto de nº 04, tendo em vista que o competidor apenas aumenta sua aceleração e realiza a ultrapassagem perante o recorrente apenas no momento em que a largada é autorizada, qual seja o apagar das luzes, este momento é perfeitamente visível às fls. 82/87, ocasião a qual a Comissão Nacional de Kart da Confederação Brasileira de Automobilismo – CNK/CBA, junta aos autos o momento EXATO em que o sistema de luzes se apaga e a largada é autorizada, sem qualquer disfunção de ângulo que remonte a outra perspectiva visual.

Insta salientar que tal registro fotográfico fora realizado por meio eletrônico através de programação cronometrada, por empresa prestadora de serviços há mais

de 12 (doze) anos para a CBA, tratando-se de um complexo e seguro sistema de fotos em paralelo com a autorização para largada.

Portanto, através de tal fotografia, ocorrida no momento exato da largada, verifica-se a não ocorrência da queima de largada por parte do piloto terceiro interessado, bem como verifica-se que as imagens juntadas pelo piloto recorrente não condizem com a perfeita exatidão do momento de apagar os sinais e autorização de largada, tendo em vista que tal perfeição é conseguida apenas através de sistemas eletrônicos integrados.

Ademais, realizando um comparativo entre as imagens postas, é possível ainda verificar que o piloto recorrente utiliza-se de imagens obtidas por ângulos laterais, sempre com seu carro em primeiro plano, levando a incorrer em erro de perspectiva se mal analisada, o que pode induzir a equívocos, senão vejamos:



Foto anexada pela CNK, fls. 87.

Foto anexada pelo piloto recorrente, fls. 33

Desta forma, realizando comparativo entre as duas imagens, percebe-se claramente que a foto realizada por meio eletrônico e com o ângulo correto demonstra que não houve queima de largada por parte do piloto de nº 04, ora terceiro interessado, comprovando que sua aceleração e ultrapassagem ocorreu apenas no

momento posterior ao apagar dos sinais, não havendo de se falar em ultrapassagem e aumento de aceleração antes da autorização.

Tal ilustrativo serve apenas para demonstrar o atestado, tendo em vista que com uma análise rápida ao vídeo da largada é possível verificar a olho nu que não há de se falar em queima de largada, portanto, não há de se falar em punição ao kart de nº 04, o audiovisual ainda encontra-se disponível na seguinte url:

<https://www.facebook.com/portalcatve/videos/340866000189107/>, disponibilizada às fls. 110.

Ademais, acerca da alegação de que o piloto terceiro interessado teria ultrapassado a linha do corredor com as quatro rodas, incorrendo em punição prevista no art. 13, V do Regulamento Nacional, esta não merece prosperar.

Em primeiro lugar, depreende-se que o depoimento do diretor da prova fora fundamental para elucidação deste quesito, momento em que é esclarecido que o respeito a tal corredor deve ser observado apenas na reta final de largada, o que é facilmente observado que o piloto terceiro interessado e todos os outros formam perfeitas filas indianas, sem qualquer possibilidade de queima das faixas.

Aduz também o recorrente que o kart de nº 04, ora terceiro interessado, teria infringido a regra do art. 13, III ao não estar devidamente posicionado antes da linha vermelha de 110m, estando a frente do recorrente, no entanto, trata-se de outra pauta argumentativa criada pelo recorrente na tentativa de valer-se do título do campeonato, tendo em vista que a referida linha serve para que os pilotos possam regularizar sua posição no grid de largada, não havendo de se falar em infração no presente caso, haja vista que o piloto terceiro interessado não estava a frente do recorrente após a linha.

Ademais, as duas últimas questões aqui suscitadas não merecem prosperar, tendo em vista que não foram objetos da reclamação aos comissários desportivos da corrida, devendo este Douto Julgador ater-se tão somente aos pontos elencados na

decisão atacada, não cabendo ao recorrente trazer fatos novos em sede recursal.

A reclamação desportiva está juntada nestes autos às fls. 42/43, sendo de clara percepção que o recorrente manifestou apenas a necessidade de julgamento no tocante à: 1. Queima de largada, tendo em vista a alegação de que teria havido ultrapassagem antes do sinal apagar; 2. Cruzamento da linha amarela pelo piloto nº 04 à frente do piloto recorrente, o que está de fácil elucidação perante as provas postas.

Assim, não vislumbro nos autos provas capazes de destituir a decisão atacada, tendo em vista que não verifico qualquer irregularidade cometida pelo piloto Olin Vieira Galli, acompanhando em todos os termos o parecer da Doutra Procuradoria (fls. 201/203) motivo pelo qual conheço do recurso e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o terceiro interessado como campeão da 54ª edição do Campeonato Brasileiro de Kart – 2019.

**É O VOTO.**

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.



**Romulo Rhemo Palitot Braga**  
Auditor/Relator do STJD/CBA